



Número: **0600476-31.2020.6.09.0033**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ALDERICO ROCHA SANTOS - Juiz Federal**

Última distribuição : **31/10/2020**

Processo referência: **0600476-31.2020.6.09.0033**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUNTOS POR VALPARAÍSO 33-PMN / 28-PRTB / 45-PSDB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 65-PC do B / 43-PV / 22-PL / 27-DC (RECORRENTE)	DYOGO CROSARA (ADVOGADO) LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) PEDRO LUCAS FERRARI (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DO VALPARAISO DE GOIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
PCDOB - COMITE MUNICIPAL DE VALPARAISO DE GOIAS - GO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PARTIDO LIBERAL DE VALPARAÍSO DE GOIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA DO PMN (TERCEIRO INTERESSADO)	
PP (TERCEIRO INTERESSADO)	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PSDB - Directorio (TERCEIRO INTERESSADO)	
PARTIDO VERDE - PV - COMISSO PROVIISORIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PARTIDO REPUBLICANOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
COLIGAÇÃO PRA FRENTE VALPARAÍSO (RECORRIDO)	ISABELA DADALT (ADVOGADO) MAYARA FERREIRA HENRIQUE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12190 190	05/11/2020 22:19	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

RECURSO ELEITORAL (11548) - PROCESSO N. 0600476-31.2020.6.09.0033 - VALPARAÍSO DE GOIÁS/GOIÁS

RELATOR: ALDERICO ROCHA SANTOS

RECORRENTE: JUNTOS POR VALPARAÍSO 33-PMN / 28-PRTB / 45-PSDB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 65-PC DO B / 43-PV / 22-PL / 27-DC

ADVOGADO: DYOGO CROSARA - OAB/GO0023523

ADVOGADO: LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - OAB/GO0034601

ADVOGADO: PEDRO LUCAS FERRARI - OAB/GO0060126

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DO VALPARAISO DE GOIAS

TERCEIRO INTERESSADO: PCDOB - COMITE MUNICIPAL DE VALPARAISO DE GOIAS - GO

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL DE VALPARAÍSO DE GOIAS

TERCEIRO INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA DO PMN

TERCEIRO INTERESSADO: PP

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

TERCEIRO INTERESSADO: PSDB - DIRETORIO

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV - COMISSO PROVIISORIA

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PRA FRENTE VALPARAÍSO

ADVOGADO: ISABELA DADALT - OAB/GO0050830

ADVOGADO: MAYARA FERREIRA HENRIQUE - OAB/DF0050215

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **COLIGAÇÃO JUNTOS POR VALPARAÍSO (PSDB/DC/PMN/PRTB/PL/PV)** (Recorrente), com a finalidade de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Valparaíso de Goiás, que determinou a exclusão do PMN, por ausência de ata de convenção submetida à Justiça Eleitoral; e do PV, por apresentação de ata de convenção subscrita por Sebastião Oliveira da Silva Moraes, sob o fundamento de ilegitimidade do subscritor.

Nas razões recursais a Recorrente sustenta:

1. a ilegitimidade da coligação impugnante/recorrida;



2. a regularidade da convenção do PV presidida por Sebastião Oliveira da Silva Morais;

3. a ilegalidade da intervenção na Comissão Provisória do PV em Valparaíso pelo Diretório Regional;

4. o lançamento da ata do PMN no CANDEX.

Requer a reforma da sentença recorrida deferindo-se o DRAP com a composição do PV e PMN na coligação Recorrente.

Contrarrazões no ID 11642290.

O douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso ao argumento de “que a condução da convenção municipal por pessoa não filiada ao partido viola, inclusive, o Estatuto do PV, juntado no ID 11641090”.

É o relatório. Decido.

O recurso merece conhecimento, porque adequado e interposto no prazo de 3 (três) dias, nos termos da legislação de regência (art. 58, § 2º, da Resolução TSE 23.609/2019).

Assim, **conheço do recurso.**

A Recorrente aduz a ilegitimidade da coligação adversária para propor impugnação fundada em irregularidade na convenção partidária, por se tratar de matéria *interna corporis*.

A questão preliminar não deve prosperar.

Ainda que a jurisprudência do TSE tenha se firmado no sentido de que partido, coligação ou candidato não tem legitimidade para impugnar a validade da coligação adversária, por ausência de interesse próprio, há que se considerar a instauração de dissidência partidária; ressaltar que o partido impugnado integra tanto a coligação impugnante, quanto a impugnada; e que se aponta a ocorrência de eventual fraude na convenção do partido que compõem a coligação adversária; não se caracterizando mero vício formal, mas sim vício que, em tese, tem o condão de macular a lisura do peito eleitoral propriamente dito, com reflexo direto na composição das chapas.

Ademais, o próprio Sistema de Candidatura (CAND) apontou automaticamente a existência de dissidência partidária (ID 11639790), de modo que o Juízo Eleitoral já tinha conhecimento da situação antes mesmo da impugnação.

A Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) foi proposta pela Coligação “Pra Frente Valparaíso” (MDB/PDT/PSB/PSC/PV/AVANTE/PODEMOS/CIDADANIA) visando questionar a



validade da convenção partidária do Partido Verde (PV) de Valparaíso/GO, sob a alegação de ilegitimidade do presidente que convocou, presidiu a convenção municipal e subscreveu a ata do PV, pelo fato de não ser filiado ao partido político, bem como a Comissão Provisória que este presidia não mais subsistir.

A sentença excluiu o PV da formação da coligação Recorrente por irregularidade do subscritor da ata da convenção partidária; e o PMN por ausência de submissão da ata da convenção à Justiça Eleitoral por via do CANDEX.

Primeiro o debate a respeito da dissidência do Partido Verde.

A teor do disposto no art. 2º da Res. TSE n. 23.609/2019, “poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, **até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente**, de acordo com o respectivo estatuto partidário”.

Consta no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) que o Sr. **SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA MORAIS** esteve presidente da **Comissão Provisória do PV em Valparaíso/GO no período de 13.3.2020 a 10.9.2020** (ID 11640890).

Destarte, verifica-se que no dia da Convenção Partidária Municipal, ocorrida em 16.9.2020, o Sr. SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA MORAIS não estava mais à frente do Partido Verde (PV) de Valparaíso/GO.

Oportuno consignar que em consulta formulada no SGIP, afere-se que o Sr. **SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA MORAIS** está, desde **3.6.2020, presidente do partido Podemos (PODE) de Iepê/SP**.

Por outro lado, o Sr. SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA MORAIS não preenche nenhum dos requisitos estatutários para presidir a convenção municipal, *verbis*:

Estatuto do Partido Verde (PV)

Art. 5º - **Filiado ao PV é todo brasileiro**, eleitor, em pleno gozo dos seus direitos políticos, **que seja admitido como tal pelo Partido** e que se comprometa a respeitar e cumprir seu Programa e Estatuto e observar as resoluções partidárias democrática e legalmente instituídas.

(...)

Art. 27 – **São Órgãos do Partido:**

I – **de Deliberação e Direção – Convenções**, Diretórios e Comissões Executivas Nacional, Estaduais e Municipais.

(...)



Art. 52 – A Convenção Municipal é composta pelos eleitores **filiados ao Partido inscritos no Município até 6 (seis) meses antes de sua realização e presidida pelo presidente da Comissão Executiva Municipal.**

Ar. 53 – Compete à Convenção Municipal:

(...)

II – escolher os candidatos a Prefeito, Vereador e Delegados à Convenção Estadual;

III – decidir sobre coligações Municipais, dentro dos princípios programáticos do Partido.

Extrai-se da leitura conjunta dos arts. 5º; 27, I e 53, II e III, do Estatuto do PV que as convenções municipais devem ser compostas pelos **filiados inscritos no município** e conduzida por meio de seu **presidente**.

De acordo com informação contida no Cadastro de Eleitores, o Sr. **SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA MORAIS não era domiciliado no município de Valparaíso/GO**. Alistou-se eleitor em Anápolis/GO em 28.2.2002 e lá permaneceu até 28.11.2016, quando modificou seu domicílio eleitoral para Brasília/DF. Recentemente, em 7.2.2020, transferiu-se para Iepê/SP.

Também não era filiado ao Partido Verde (PV). Em consulta ao Sistema de Filiação (FILIA), apura-se que o Sr. **SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA MORAIS está, desde 4.4.2020, filiado ao partido Podemos - PODE**.

Assim, imperioso negar validade à convenção partidária convocada e presidida por quem não era filiado ao partido, domiciliado no município, ou possuía anotação na Justiça Eleitoral como dirigente da agremiação.

Nesses termos, desnecessário analisar se houve arbitrariedade do Diretório Regional do Partido Verde em Goiás em destituir a Comissão Provisória da grei no município de Valparaíso/GO.

Ausente condições que viabilizem alguma medida saneadora, o julgamento procedente da AIRC e a exclusão do PV da coligação Recorrente é medida que se impõe.

Passando-se ao estudo da situação do Partido da Mobilização Nacional (PMN), constata-se que referido partido fez incluir a ata da convenção municipal no Sistema de Candidatura (CAND) em 17.9.2020, conforme ID 11641190.

Deste modo, deve-se dar parcialmente provimento ao recurso, somente neste ponto, para permitir a inclusão do PMN na formação da coligação “Juntos Por Valparaíso”.

ISSO POSTO, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para permitir a inclusão do PMN na formação da Coligação “Juntos Por Valparaíso”,



mantendo-se a sentença na parte em que julgou procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) em relação ao Partido Verde (PV) em Valparaíso/GO, excluindo-o da referida coligação.

Publique-se no mural eletrônico e notifique-se o Ministério Público por expediente no PJe.

Goiânia, 5 de novembro de 2020.

ALDERICO ROCHA SANTOS

Relator

